



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 09/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a fiscalização, o monitoramento e a transparência na execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais no âmbito do Município de São Francisco/MG. Adequação à Constituição Federal (art. 37, caput; art. 70; art. 74; art. 163-A), à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e à jurisprudência vinculante do STF (ADPF 854). Constitucionalidade formal e material. Técnica legislativa adequada. Parecer favorável. ”

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 09/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui normas de fiscalização, acompanhamento, rastreabilidade e publicidade da execução de emendas parlamentares repassadas ao Município, determinando a disponibilização de dados contábeis, financeiros, orçamentários e contratuais em meio eletrônico de amplo acesso público, bem como atribuindo à Unidade Central de Controle Interno competências específicas de fiscalização.

A matéria foi encaminhada sob regime de urgência, com fundamentação na necessidade de adequação do Município às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854 e às recomendações do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme justificativa constante do próprio projeto

II. ANÁLISE JURÍDICA

Sob o prisma da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria versa sobre organização administrativa, controle interno e transparência da gestão fiscal, inserindo-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e na iniciativa privativa do Chefe do Executivo quando envolve organização e funcionamento da Administração (art. 61, §1º, II, “e”, da CF, aplicado por simetria).

No campo material, o projeto concretiza os princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a publicidade não é mera formalidade, mas instrumento de controle social e condição de legitimidade dos atos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

O art. 163-A da Constituição Federal impõe aos entes federados a obrigação de disponibilizar dados contábeis e fiscais em sistema integrado, garantindo rastreabilidade e comparabilidade. O projeto municipal internaliza tal comando constitucional, observando o princípio da simetria.

Ademais, a decisão do STF na ADPF 854 consolidou entendimento vinculante quanto à obrigatoriedade de transparência integral na execução de emendas parlamentares, afastando práticas que impeçam a identificação da origem e destinação dos recursos. A proposta alinha o Município às diretrizes jurisprudenciais superiores, mitigando risco de responsabilização institucional.

Sob o enfoque da técnica legislativa, o texto apresenta estrutura normativa clara, definição de obrigações, previsão de regulamentação infralegal e cláusula de vigência adequada. Não há vício de juridicidade nem afronta à Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 09/2026, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação e aprovação.

São Francisco-MG, 27 de fevereiro de 2026.

GÉSSICA BRAGA DE ALMEIDA

RELATORA

Pelas Conclusões:

DANIEL FONSECA ROCHA

PRESIDENTE

ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA

MEMBRO